



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado SERGIO TOLEDO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0003219

Data: 26/12/2016 Horário: 17:15
Legislativo -

PROJETO DE LEI.....368

2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Instalação de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário em Edifícios e Condomínios e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º - Os edifícios públicos ou privados, residenciais ou comerciais, com gabarito vertical superior a 03 (três) pavimentos, e os condomínios residenciais com mais de 10 unidades, no âmbito do Estado de Alagoas, deverão ter, obrigatoriamente, Estações de Tratamento Sanitário – ETE próprias.

Parágrafo Primeiro: O estabelecido no “caput” do artigo 1º desta Lei, não aplica-se nas hipóteses em que, no local da edificação da obra, houver rede pública de saneamento com capacidade de recebimento de resíduos atestada pela empresa competente para tanto e por licença ambiental específica, considerando-se:

- a)** a proporcionalidade da bitola dos tubos de coleta de esgoto existentes e a sua capacidade de recebimento de mais materiais;
- b)** a capacidade da companhia estatal de saneamento prover o adequado tratamento do esgoto a ser despejado na rede pública pelo edifício a ser edificado;
- c)** a capacidade da companhia estatal de saneamento prover o envio dos novos resíduos a serem produzidos pela nova edificação à estação de tratamento de esgoto e ao emissário submarino.

Parágrafo Segundo: Para as exceções previstas no parágrafo anterior, as edificações cujas localizações sejam guarnecididas por rede pública de coleta de esgoto, deverão ter, para a aprovação do seu licenciamento ambiental, estudo de impacto de emissão de efluentes na rede pública de esgoto, com anuência da empresa estadual de saneamento e tratamento de esgoto, atestando a sua capacidade de recebimento de novos materiais, especificando cada uma das exigências contidas nas letras “a”, “b” e “c” acima estabelecidas.

Art. 2º - O funcionário público responsável por prestação de informações falsas ou inadequadas, que resultem no indevido licenciamento ambiental das edificações aqui previstas, ficará sujeito à responsabilização civil e criminal nos termos da lei, sem prejuízo de responder por processo administrativo que poderá culminar com a perda do cargo ou função em exercício, observado o devido processo legal

1. 100

PALÁCIO TAVARES BASTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado SERGIO TOLEDO

Art. 3º - O não cumprimento das normas contidas na presente Lei, ensejará, nas seguintes sanções, sem prejuízo das já estabelecidas pela lei civil e penal:

- I. Multa pecuniária no valor de 5.000,00 a 500.000,00 Upfal que será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da Lei;
- II. Cassação das licenças ambientais irregularmente concedidas em favor das edificações de que trata esta lei;
- III. Embargo e interdição da obra até a obtenção da licença ambiental de que trata esta lei, com a obrigatoriedade instalação das Estações de Tratamento Sanitário – ETE próprias.

Art. 4º - Os valores provenientes das sanções de que trata o artigo anterior serão arrecadados através da Receita Estadual e aplicados na execução de projetos de saneamento ambiental, nos municípios onde foram originados os recursos oriundos do auto de infração.

Art. 5º - Ficará a cargo do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação das sanções para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º – O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, ficará responsável pela expedição da licença ambiental específica aqui tratada, bem como definirá os padrões específicos de cada Estação de Tratamento Sanitário – ETE a ser instalada, observando:

- I. A dimensão do edifício a ser construído;
- II. A destinação de uso da edificação, se comercial ou residencial;
- III. A estimativa de quantidade de pessoas que utilizará a edificação, considerando-se a população flutuante nas hipóteses de uso não-residencial;
- IV. A previsão de geração de resíduos a ser tratada e lançada no meio ambiente;
- V. A anuência da empresa estadual de saneamento e tratamento de esgoto, atestando a sua capacidade de recebimento de novos materiais, especificando cada uma das exigências contidas nas letras “a”, “b” e “c” do parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAVARES BASTOS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Gabinete do Deputado SERGIO TOLEDO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.....2016.

A falta de saneamento básico encontra-se entre os graves problemas que afetam a saúde da população alagoana. Conforme dados do próprio Governo, apenas 15% (quinze por cento) de todo o esgoto lançado na rede da CASAL são tratados; o restante é despejado diretamente nos rios, praias, lagoas e subsolo, contaminando, também, os lençóis freáticos.

Em Maceió, especificamente, a situação se agrava ainda mais. Inúmeras edificações, crescendo em quantidade vertiginosa, sobrecarregam os dutos coletores da CASAL, provocando o estrangulamento da sua capacidade de tratamento e encarecendo os investimentos públicos que, em parte, devem e podem ser assumidos pela iniciativa privada, uma vez que a proteção ao meio ambiente é obrigação de todos.

Assim sendo, se faz necessária a aprovação deste projeto pelos senhores Deputados, para que ele possa cumprir sua finalidade como um todo, pelo que não tenho dúvida de sua aprovação, em face de sua relevância social.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Dezembro de 2016.

SÉRGIO TOLEDO
DEPUTADO ESTADUAL